



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13870.000121/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.187 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente USINA VERTENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004

COFINS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Só é passível de restituição, valor do Cofins que foi recolhido indevidamente ou em montante maior que o devido. Sem ter havido recolhimento, não há possibilidade de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que está no acórdão recorrido:

Trata-se de Pedido de Restituição de Cofins em formulário, protocolado em 29/07/2009.

Informa-se como origem do crédito “outros créditos” e como motivo do pedido, o seguinte:

Em 29/06/2009, a Usina Vertente foi autuada pela suposta falta de recolhimento de PIS/Cofins incidente sobre a venda de álcool (MPF 08.1.07.00-2009-00724-8 e Processo Administrativo n.º 16004.000384/2009-15) referente aos meses de junho e julho de 2004. Os d. Auditores Fiscais entenderam que tais vendas se submeteriam ao regime cumulativo, por se tratar de álcool para fins carburantes, enquanto o contribuinte classificou tais vendas como "outros fins", declarando tais receitas como sujeitas ao regime não cumulativo. Contudo, ao realizar os cálculos do crédito tributário, olvidaram-se os d. Auditores Fiscais dos valores lançados pela Usina Vertente a título de PIS e Cofins, não tendo recomposto a base de cálculo tributável. Nesse passo, a Usina Vertente apresentou impugnação ao auto de infração, visando a sua desconstituição ou, quando menos, a correção dos cálculos.

Ante o exposto, serve o presente para requerer a restituição dos valores lançados pelo contribuinte a título de Cofins calculados sob o regime não cumulativo, na remota hipótese de não acolhimento das razões recursais da Usina Vertente.

Anexa-se ao pedido, demonstrativo calculando o valor de R\$ 97.523,62 a ser restituído, referente a junho e julho de 2004.

Na análise do Pedido, a DRF de origem intimou a contribuinte a apresentar os DARFs de recolhimento da Cofins do período, obtendo a seguinte resposta:

USINA VERTENTE LTDA, por seu representante legal, vem à presença de V.Sas., em atenção à Intimação Fiscal de 11/11/2009, juntar as anexas DACON dos meses de junho e julho de 2004, pelas quais se comprova que não houve recolhimento da COFINS nos mencionados meses, em decorrência dos créditos acumulados pela pessoa jurídica no período.

Assim, tais créditos devem ser ressarcidos à requerente, conforme PER/DCOMP apresentado.

Despacho Decisório, à fl. 281, indeferiu o pedido de restituição, informando, com a devida fundamentação legal, que só é possível restituir quantias recolhidas de forma indevida ou a maior que o devido. E que se não houve recolhimento não há o que se restituir.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 23/02/2012 e em 23/03/2012 apresentou manifestação de inconformidade, onde informa que foi autuada pela falta de recolhimento da Cofins na venda de álcool carburante e que apresentou impugnação à autuação, argumentando que não houve imputação dos valores por ela recolhidos no crédito tributário lançado.

Informa que o Pedido de Restituição foi apresentado para resguardar-se de possível decisão julgando a improcedência da impugnação e que refere-se aos mesmos valores que deveriam ter sido imputados no auto de infração.

Informa a manifestante:

“O r. despacho decisório não merece prosperar, haja vista que: (i) se equivocou ao concluir que no período de junho e julho de 2004 não teria havido qualquer recolhimento de COFINS, omitindo-se quanto ao fato de que o tributo foi extinto pela utilização de créditos acumulados; e (ii) a prevalecer o AIIM lavrado a Requerente terá recolhido duas vezes a COFINS, na

sistemática cumulativa e na não-cumulativa, ao que a restituição dos valores é medida que se impõe.”

Informa que, conforme o Dacon que apresenta, **pagou** os débitos de Cofins do período **com créditos apurados em período anterior**, e que são esses créditos que pretende restituir, afirmando quanto a isso:

“há que se deixar consignado que a compensação é meio de extinção do crédito tributário, tal qual o pagamento, conforme dispõe o artigo 156, II, do CTN.

(...)

Na verdade, a r. decisão consubstanciou conduta de "venire contra factum proprium", haja vista que, se lavrou o Auto Infracional postulando PIS e COFINS no regime cumulativo, deve a Administração Fazendária, forçosamente, reconhecer que os recolhimentos no regime da não cumulatividade eram indevidos e, portanto, passíveis de restituição.

(...)

(...) há que se reconhecer o direito à repetição dos créditos utilizados para quitar os débitos, valores estes desconsiderados quando da lavratura do auto de infração, o que se dará com o provimento da vertente manifestação de inconformidade, caso a impugnação apresentada no processo administrativo n.º 16004.000384/2009-15 não seja acolhida”.

A manifestação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão n.º 14-47.011, de 25/11/2013, improcedente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2004

COFINS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Só é passível de restituição, valor do COFINS que foi recolhido indevidamente ou em montante maior que o devido. Sem ter havido recolhimento, não há possibilidade de restituição.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega resumidamente:

- trata-se de pedido de restituição de quantias recolhidas sobre as vendas de álcool para fins não carburantes pelo regime não cumulativo;

- o crédito tem como matéria prejudicial de mérito o desfecho do processo n.º16004.000384/2009-15;

- para afastar eventual alegação de decadência, caso fosse julgado procedente o auto de infração é que foi aviado o pedido de restituição;

- a constituição da obrigação tributária se deu por meio de DACON;

- extinguiu o crédito das contribuições com a compensação de créditos apurados nos meses anteriores;

- solicita a suspensão do processo até a decisão final do processo n.º16004.000384/2009-15, para que na remota hipótese de julgamento procedente da exigência fiscal se autorize a restituição dos valores indevidamente utilizados para extinguir o pretense crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe informar que o processo n.º16004.000384/2009-15 teve julgamento no CARF, sendo reconhecido o direito de reduzir o valor lançado no sistema não cumulativo, acórdão n.º 3302-003.153, de 27/04/2016:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento para reconhecer a decadência no período de 01 a 30 de junho de 2014 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e reconhecer o direito de reduzir do valor lançado os valores pagos no Sistema Não Cumulativo

No voto consta a seguinte motivação:

3.2. Dedução de valores sistema não-cumulativo

A Recorrente alega que a fiscalização desconsiderou os valores lançados via DACON, que foi acostada ao presente recurso voluntário. Nesse aspecto, consultando os autos, houve declaração das receitas, ainda que de forma errônea, tanto por meio do DACON, como por meio da DIPJ.

Nesse sentido, deve ser realizada uma dedução tributária via imputação de pagamento dos valores, efetivamente, pagos de contribuição ao PIS e da COFINS no sistema não-cumulativo com os valores que deveriam ter sido pagos no sistema cumulativos. A imputação deve ser realizada de forma proporcional nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 74/2012.

4. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso e concedo provimento em parte para reconhecer a decadência no período de 01º a 30 de junho de 2014 em relação à contribuição ao PIS, bem como a possibilidade de dedução tributária via imputação de pagamento proporcional dos valores efetivamente pagos no sistema não-cumulativo com os valores devidos do sistema cumulativo.

Foram apresentados embargos inominados, admitidos e julgados pelo Colegiado, Acórdão n.º 3302-004.317, de 25/05/2017:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL .

Diante da inexistência do pagamento, o prazo inicial para a contagem da decadência deve ser regida pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

E concluiu

Por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos inominados, para retificar o acórdão embargado, negando-lhe provimento.

O voto foi assim detalhado:

Ocorre que a unidade, em uma análise mais minuciosa, averiguou que não houve qualquer tipo de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo, o que prejudica a contagem do prazo decadencial pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e a dedução do pagamento. Vide trechos da informação fiscal, fls. 588/590:

Trata-se do despacho de encaminhamento para análise, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do Acórdão CARF nº 3302003.153– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 27 de abril de 2016, fls. 566/574, pela suposta falta de pagamento do PIS, com a não localização dos DARF's informados na DCTF– código de receitas "59792".

(...)

5. No processo consta o extrato do declarante – grupo de tributo PIS/PASEP, com o código de receita 59792, que se refere ao “PIS – RETENÇÃO sobre pagamento a Pessoa Jurídica”, fls. 42/43, serviços prestados por outro pessoa jurídica PJ à contribuinte, obrigada da retenção das contribuições sobre o valor dos serviços prestados, que constam declarados em DCTF, fls. 374/380, assim como as demais retenções legais como o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre trabalho assalariado (0561) e não assalariado (0588).

*6. Logicamente tais pagamentos e seus códigos de receita, por si só, comprovam, que nada tem a ver com o PIS/PASEP pelo regime **cumulativo** aqui em questão, fato relatado pelo auditor no lançamento (**que não houve nenhum recolhimento de PIS e Cofins do período, e nem mesmo sua declaração em DCTF**), inclusive observado pela DRJ/RPO no relato do acórdão acima, cuja pesquisa no sistema informatizado confirmam a **inexistência de pagamentos a título de PIS/PASEP ou COFINS, quer pelo regime cumulativo ou não cumulativo, fls. 579/586.***

*Desta forma, s.m.j., que cabe o retorno do presente processo ao CARF, para eventual análise e manifestação mediante revisão de ofício quanto à decadência, **fato gerador com fechamento em 30/06/2004 mensal**, contrário ao decidido como diário 01 a 29/06/2004, ainda pela constatação de nenhum pagamento.*

7. Merece destacar que a contribuinte informa que utilizou a 'declaração de compensação' para quitar outros tributos com os créditos PIS exportação, da qual trata o processo nº 13870.000137/2004-07, período de apuração apenas Junho de 2004, atualmente no CARF, aguardando apreciação do recurso voluntário referente a 'glosa dos créditos' efetuados pela auditoria fiscal, que tem relação direta com o presente lançamento.

Ademais, a unidade colaciona as telas do sistema, fls. 586, que demonstram que não houve pagamento por parte da contribuinte.

Diante da **inexistência do pagamento** e com a finalidade de poder executar o acórdão, retifica-o com o **reconhecimento** de que **não houve pagamento**. Como não há o pagamento, a contagem do prazo decadencial modifica-se para o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, onde o *dies a quo* passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Código Tributário Nacional Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Tal entendimento está em conformidade com a Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça, advinda do Repetitivo 163:

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa."

No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em **29 de junho de 2009** e houve ciência em **30 de junho de 2009**. O fato jurídico lançado para a contribuição para o PIS/Pasep é de **30.06.2004** e de **31.07.2004**, fls. 192. Assim, tendo como termo inicial o ano de **2005**, a fiscalização teria até o ano de **2010** para realizar o lançamento. Portanto, o período, anteriormente reconhecido como atingido pelos efeitos da decadência pela realização de pagamento, não foi atingido, pois não houve o pagamento.

Ademais, retifica-se o acórdão também no que concerne à imputação de pagamento, como não houve qualquer recolhimento por parte da contribuinte, não há o que ser imputado.

3. Conclusão Diante do exposto, acolhem-se os embargos inominados, concedendo-o efeitos infringentes para retificar o acórdão, negando provimento total.

Em seguida foi apresentado embargos de declaração, julgado pelo Colegiado, Acórdão nº 3302-005.099, em 30/01/2018, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NATUREZA DIVERSA. PAGAMENTO.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mas possui natureza diversa do pagamento. Nesse sentido, a contagem do prazo decadencial, quando há a extinção pela compensação deve ser computada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Embargos Acolhidos. Crédito Tributário Mantido.

E o dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

Houve interposição de Recurso Especial, que foi julgado pela CSRF, acórdão nº 9303-010.730, em 17/09/2020, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável será contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, § 4º do art. 150 do CTN, na hipótese de haver antecipação do pagamento do tributo e na ausência de dolo, fraude ou simulação. De outro modo, o prazo decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Por força do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate, prevaleceu entendimento de que a compensação é modalidade de extinção de crédito tributário que se equipara a pagamento para efeito de contagem do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Sendo assim, por força do art.19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, foi dado provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer que a compensação equipara-se ao pagamento, em discordância do que vinha sendo decidido pela CSRF e pelas turmas ordinárias, em que a maioria dos conselheiros entendem que a compensação não é modalidade de pagamento.

Vide entendimento no acórdão nº 3302-005.099, já citado:

No IPI, há norma expressa que faz com que a compensação seja equivalente ao pagamento, ou seja, o aproveitamento do crédito escritural¹. Diferentemente na contribuição para o PIS/Pasep e na COFINS, não há previsão legal expressa e são tributos com materialidades distintas. Portanto, não há como considerar, no PIS/COFINS, a compensação equivalente ao pagamento.

Esclarecido o aproveitamento de crédito no PIS/COFINS, passa-se à análise do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional determina que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos não constam no original)

A legislação é clara ao expressar **pagamento** e não outra forma de extinção do crédito tributário.

Ademais, conforme precedente de Recurso Especial Repetitivo, abaixo colacionado, a forma para a contagem do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional é tão somente para os casos de **pagamento**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150,

§ 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC; Relator: Ministro Luiz Fux; DJe: 18/09/2009)

Trata-se de decisão definitiva de mérito, proferida na forma do regime do recurso repetitivo, que por força do disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho, deve ser observada pelos membros deste Conselho.

Portanto, como não houve o pagamento antecipado, o prazo inicial deve ser contado pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em análise, a ciência do auto ocorreu **30 de junho de 2009**, logo, o período de **1º a 29 de junho de 2004** tem como termo inicial o ano de **2005**, portanto, tal período não estava atingido pelos efeitos da decadência, pois apesar de a compensação ser uma forma de extinção do crédito tributário, ela tem natureza jurídica diversa da do pagamento.

Ou seja, restou como julgamento definitivo para o processo do auto de infração, o reconhecimento da decadência para os créditos anteriores a 30/06/2004, e quanto a possibilidade de dedução tributária dos valores efetivamente pagos no sistema não cumulativo, foi constatado pela unidade preparadora que não existem recolhimentos das contribuições seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo.

Voltando ao caso presente, conforme relatado, a recorrente solicita a restituição das quantias recolhidas sobre as vendas de álcool para fins não carburantes pelo regime não cumulativo. Também confirma a prejudicialidade existente no processo nº 16004.000384/2009-15, exposto anteriormente.

A restituição no âmbito da RFB, estava disciplinada à data do protocolo do Pedido pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, revogada pela atual Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de dezembro de 2012.

Ambas trazem nos arts. 1º e 2º:

*Art. 1º A restituição e a compensação de **quantias recolhidas** a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição*

e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

...

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Ou seja, só é possível a restituição de valores recolhidos por DARF, e conforme confirmado pela recorrente e também pela unidade preparadora no processo acima exposto, não houve qualquer recolhimento no período.

Caso fosse pedido o ressarcimento, seria necessário seguir o disciplinamento da IN RFB nº 900/2008, vigente à época:

Art. 27. Os **créditos** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **que não puderem ser utilizados no desconto** de débitos das respectivas contribuições, **poderão ser objeto de ressarcimento**, somente após o encerramento do trimestre-calendário, **se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:**

I - **às receitas resultantes das operações de exportação** de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou II - **às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência.**

(...)

A recorrente deveria ter comprovado a existência dos créditos, o que não foi efetuado, já que não traz aos autos qualquer documento como prova dos alegados créditos.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

